



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 1063/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 933/2020

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei para alterar a Lei Municipal 933/2020.

RELATÓRIO:

Vem para parecer o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal para alteração do artigo 9º da Lei Municipal 933/2020 que dispõe sobre a organização do sistema de controle interno no município de tapira estado do paraná e dá outras providências”.

A alteração do artigo 9º da referida Lei, tem como escopo tratar da “A remuneração devida ao ocupante do Cargo de Agente de Controle Interno, será o equivalente ao pago aos Secretários Municipais, não acumulando-se aos vencimentos pagos, no caso de servidor efetivo;”

Este é o breve relatório.

PARECER:

A Lei 933/2020, que dispõe sobre a organização do sistema de controle interno no município de tapira estado do paraná, estabelece no art. 9º “A Função Gratificada para o Agente de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

no caso de servidores efetivos, poderá ser fixado no valor de até 100% (Cem por cento) do vencimento do cargo.

Da análise do projeto verifica-se que a nova redação do referido artigo passará a ser: “art.9º. A remuneração devida ao ocupante do Cargo de Agente de Controle Interno e Agente de Controle Interno, será o equivalente ao pago aos Secretários Municipais, não acumulando-se aos vencimentos pagos, no caso de servidor efetivo”.

Assim, a alteração do artigo 9º da Lei 933/2020, tem como objetivo alterar a forma de remuneração do Agente de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno, visando estabelecer um parâmetro automático e vinculativo ao subsídio pago aos secretários municipais.

Importante ressaltar que o regime constitucional da remuneração dos servidores públicos decorre da conjugação harmônica e sistemática de vários dispositivos constitucionais, notadamente aqueles previstos nos incisos do art. 37, de que se destacam:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (sem grifos no original)

Vejamos que o texto Institucional estabelece três premissas básicas: (i) somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos – inciso X; (ii) existência de um limite de vencimentos para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não poderão ser superiores aos fixados para cargos assemelhados do Poder Executivo – inciso XII; (iii) **vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público – inciso XIII.**

Neste sentido, vemos a proibição esculpida no texto Constitucional proibindo a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, excluindo qualquer previsão de isonomia para fixar padrões remuneratórios.

O vencimento do servidor deve ser estabelecido por lei observando requisitos da natureza do cargo, do grau de responsabilidade e complexidade dos cargos e as peculiaridades do cargo.

Vejamos que o art.39 da Constituição estabelece que:

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos

Cumprir destacar, da forma estabelecida no projeto de lei, o município está realizando uma vinculação ou equiparação de vencimentos entre servidores do Controle Interno e Secretários Municipais.

Nesse contexto, o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, acerca do referido dispositivo, que:

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 715.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos automaticamente; isso também ocorreria se os reajustes de salários fossem vinculados a determinados índices, como o de aumento do salário mínimo, o de aumento da arrecadação, o de títulos da dívida pública ou qualquer outro.

O tema é de suma importância, devendo ser tratado com muita cautela pelo Município, tanto que em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal decidiu, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 1.042/1971 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG. PARIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGENS ENTRE CARGOS DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) O Tribunal a quo divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de “ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967” e que “a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio - a partir do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções” (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 26/5/2000). No mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 1.165.121-AgR, DJe de 2/9/2019, caso idêntico ao presente, in litteris: “Percebe-se que a controvérsia recursal não reside na interpretação da norma local, mas na possibilidade jurídica de lei municipal determinar a paridade de vencimentos entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes. O feito foi ajuizado em 3.7.2015 (eDOC 1, p. 3), posteriormente à Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Constitucional 19, de 4.6.1998, que deu a atual redação ao art. 37, XIII, da CF: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O Tribunal a quo não considerou tal norma na apreciação da lide, mesmo após provocado por embargos de declaração do Município. É evidente, porém, sua incompatibilidade com o acórdão proferido. Não é possível ao legislador, no atual regime constitucional, conferir unidade de regime a carreiras diversas, de modo que a alteração que sofra uma delas repercuta, automaticamente, sobre a outra. É o que se extrai da norma do art. 37, XIII, da CF, que a EC 19/1998 buscou tornar mais explícita em relação ao seu texto anterior, que remetia à norma, atualmente revogada, do art. 39, § 1º (A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho). Não resta dúvida de que ao condenar o recorrente a pagar aos recorridos, detentores de cargos no Executivo Municipal, os mesmos vencimentos de cargos equivalentes do Legislativo Municipal, o ato impugnado realizou equiparação de espécie remuneratória, não menos inválida por existir lei local que a prevísse.” (STF - RE: 1238067 MG - MINAS GERAIS 0108922-56.2015.8.13.0525, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: DJe-241 05/11/2019).]

Diante do exposto, não se coaduna com o texto constitucional e a jurisprudência da Suprema Corte, a concessão de equiparação ou vinculação de efeitos remuneratórios, por afrontar incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

CONCLUSÃO:

No aspecto formal o projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,V), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 45, II,III), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Entretanto, por todo o exposto, apontamos inconstitucionalidade material, por violação aos incisos X e XIII do art. 37 da



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

Entretanto, este parecer não é vinculativo, cabendo ao egrégio plenário deliberar, sendo necessário para a aprovação do presente projeto de Lei, será em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, IV e 44 da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 25 de fevereiro de 2022.

JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico